

On Caçador

Condições
gerais
e especiais

107005-04.2024

On Caçador

ÍNDICE

Condições Gerais - Caçador		Condições Especiais - Caçador	
Cláusula preliminar	3	1. Responsabilidade Civil para além do limite mínimo obrigatório	19
1. Definições, Objecto e Garantias do Contrato, Âmbito Territorial, Temporal e Exclusões	4	2. Responsabilidade Civil dos Titulares de licenças de uso e porte de arma (Seguro Obrigatório)	21
2. Declaração do Risco, Inicial e Superveniente	6	3. Responsabilidade Civil decorrente da prática de Tiro Desportivo	26
3. Pagamento e Alteração dos Prémios	9	4. Acidentes Pessoais	27
4. Início de Efeitos, Duração e Vicissitudes Do Contrato	10	5. Espingardas, Arco e Flecha, Besta ou Virotão	35
5. Limites da Prestação, Valor Seguro, Pagamento da Indemnização, Franquia, Insuficiência de Capital e Pluralidade de Seguros	12	6. Cães de Caça	36
6. Obrigações e Direitos das Partes	14	7. Furto ou Roubo de bens pessoais do caçador	38
7. Disposições Diversas	17	8. Assistência ao caçador	38

Generali Seguros y Reaseguros, S.A. – Sucursal em Portugal
Av. D. João II, N.º 11 - 8.º 1998-036 Lisboa
Tel. 21 312 43 00 (chamada para a rede fixa nacional) – www.generalion.pt
Pessoa coletiva registada na Cons. Reg. Comercial de Lisboa sob
o número único 980 630 495.

Dando cumprimento ao disposto no artigo 37.º, n.º 3, do regime jurídico do contrato de seguro, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 72/2008, de 16 de abril, esclarece-se que as cláusulas ou artigos que estabelecem causas de invalidade, de prorrogação, de suspensão ou de cessação do contrato por iniciativa de qualquer das partes, o âmbito das coberturas, designadamente a sua exclusão ou limitação, e as que imponham ao Tomador do Seguro ou ao beneficiário deveres de aviso dependentes de prazo, estão escritas em caracteres destacados e de maior dimensão do que os restantes.

Condições **gerais** - Caçador

Cláusula Preliminar

1. Entre a Generali Seguros y Reaseguros, S.A. – Sucursal em Portugal, adiante designada por segurador, e o Tomador do seguro mencionado nas Condições Particulares, estabelece-se um contrato de seguro que se regula pelas presentes Condições Gerais e pelas Condições Particulares, e ainda, se contratadas, pelas Condições Especiais.
2. A individualização do presente contrato é efectuada nas Condições Particulares, com, entre outros, a identificação das partes e do respectivo domicílio, os dados do Segurado, os dados do representante do segurador para efeito dos sinistros, e a determinação do prémio ou a fórmula do respectivo cálculo.
3. As Condições Especiais prevêem a cobertura de outros riscos e ou garantias além dos previstos nas presentes Condições Gerais e carecem de ser especificamente identificadas nas Condições Particulares.
4. Compõem ainda o presente contrato, além das Condições previstas nos números anteriores (e que constituem a apólice), as mensagens publicitárias concretas e objectivas que contrariem cláusulas da apólice, salvo se estas forem mais favoráveis ao Tomador do seguro, ao Segurado ou ao terceiro lesado.
5. Não se aplica o previsto no número anterior relativamente às mensagens publicitárias cujo fim de emissão tenha ocorrido há mais de um ano em relação à celebração do contrato, ou quando as próprias mensagens fixem um período de vigência e o contrato tenha sido celebrado fora desse período.

1. DEFINIÇÕES, OBJECTO E GARANTIAS DO CONTRATO, ÂMBITO TERRITORIAL, TEMPORAL E EXCLUSÕES

1.1. DEFINIÇÕES

Cláusula 1.^a

1. Para efeitos do presente contrato entende-se por:

- a) **Apólice**, conjunto de Condições identificado na cláusula anterior e na qual é formalizado o contrato de seguro celebrado;
- b) **Segurador**, a entidade legalmente autorizada para a exploração do Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil do Caçador que subscreve o presente contrato;
- c) **Tomador do seguro**, a pessoa ou entidade que contrata com o segurador, sendo responsável pelo pagamento do prémio;
- d) **Segurado**, a pessoa legalmente habilitada ao exercício da caça, e titular do interesse seguro;
- e) **Terceiro**, aquele que, em consequência de um sinistro coberto por este contrato, sofra um dano susceptível de, nos termos da lei civil e desta apólice, ser reparado ou indemnizado;
- f) **Sinistro**, a verificação total ou parcial do evento que desencadeia o accionamento da cobertura do risco prevista no contrato, considerando-se como um único sinistro o evento ou série de eventos resultantes de uma mesma causa;
- g) **Acidente ocorrido durante o exercício da caça**, o acontecimento danoso emergente de porte, uso ou transporte de arma de fogo, legalmente classificada como de caça, arco, besta ou lança, ou qualquer outro meio de caça legalmente permitido, directamente relacionado com o exercício da caça;
- h) **Exercício da caça ou acto venatório**, todos os actos que visam capturar, vivo ou morto, qualquer exemplar de espécies cinegéticas que se encontre em estado de liberdade natural, nomeadamente a procura, a espera e a perseguição;
- i) **Recursos Cinegéticos**: As aves e os mamíferos terrestres que se encontrem em estado de liberdade natural, quer os mesmos sejam sedentários no território nacional quer migrem através deste, ainda que provenientes de processos de reprodução em meios artificiais ou de cativeiro e que figurem na lista de espécies que seja publicada com vista à regulamentação da Lei de Bases Gerais da Caça, considerando o seu valor cinegético, e em conformidade com as convenções internacionais e as directivas comunitárias transpostas para a legislação portuguesa;
- j) **Franquia**, valor da regularização do sinistro nos termos do contrato de seguro que não fica a cargo do segurador.

1.2. OBJECTO DO CONTRATO

Cláusula 2.^a

O presente contrato tem por objecto a garantia da responsabilidade civil do Segurado, emergente do exercício da caça, nos termos da legislação específica aplicável.

1.3. GARANTIAS DO CONTRATO

Cláusula 3.^a

1. O presente contrato cobre, até ao limite do capital fixado nas Condições Particulares, as indemnizações que possam legalmente recair sobre o Segurado, por responsabilidade civil resultante do exercício da caça.
2. A cobertura prestada engloba os acidentes que sejam causados pelo próprio Segurado, por batedores exclusivamente ao seu serviço e pelos animais que, ao seu serviço, sejam utilizados como meios de caça.

1.4. ÂMBITO TERRITORIAL E TEMPORAL

Cláusula 4.^a

1. Salvo convenção em contrário, devidamente expressa nas Condições Particulares, o presente contrato apenas produz efeitos em relação a eventos ocorridos em Portugal Continental, Regiões Autónomas dos Açores e Madeira e em Espanha.
2. O presente contrato cobre a responsabilidade civil por acidentes ocorridos no período de vigência do contrato nos termos legais aplicáveis.

1.5. EXCLUSÕES

Cláusula 5.^a

1. Não ficam cobertos por esta apólice:
 - a) Os acidentes devidos a cataclismos da natureza, actos de guerra, terrorismo, perturbação da ordem pública e utilização ou transporte de materiais radioactivos;
 - b) O acidente imputável ao próprio lesado, na medida dessa imputação;
 - c) O acidentes abrangidos pela lei de acidentes de trabalho;
 - d) Os pagamentos devidos a título de responsabilidade criminal, contra-ordenacional ou disciplinar.

2. Salvo convenção em contrário, expressa nas Condições Particulares, não ficam cobertos os acidentes ocorridos no percurso de ida ou regresso para o local do exercício da caça, seja qual for o meio de transporte utilizado.

2. DECLARAÇÃO DO RISCO, INICIAL E SUPERVENIENTE

2.1. DEVER DE DECLARAÇÃO INICIAL DO RISCO

Cláusula 6.^a

1. O Tomador do seguro ou o Segurado está obrigado, antes da celebração do contrato, a declarar com exactidão todas as circunstâncias que conheça e razoavelmente deva ter por significativas para a apreciação do risco pelo segurador.
2. O disposto no número anterior é igualmente aplicável a circunstâncias cuja menção não seja solicitada em questionário eventualmente fornecido pelo segurador para o efeito.
3. O segurador que tenha aceitado o contrato, salvo havendo dolo do Tomador do seguro ou do Segurado com o propósito de obter uma vantagem, não pode preva-lecer-se:
 - a) Da omissão de resposta a pergunta do questionário;
 - b) De resposta imprecisa a questão formulada em termos demasiado genéricos;
 - c) De incoerência ou contradição evidente nas respostas ao questionário;
 - d) De facto que o seu representante, aquando da celebração do contrato, sabia ser inexacto ou, tendo sido omitido, conheça;
 - e) De circunstâncias conhecidas do segurador, em especial quando são públicas e notórias.
4. O segurador, antes da celebração do contrato, deve esclarecer o eventual Tomador do seguro ou o Segurado acerca do dever referido no n.º 1, bem como do regime do seu incumprimento, sob pena de incorrer em responsabilidade civil, nos termos gerais.

2.2. INCUMPRIMENTO DOLOSO DO DEVER DE DECLARAÇÃO INICIAL DO RISCO

Cláusula 7.^a

1. Em caso de incumprimento doloso do dever referido no n.º 1 da cláusula anterior, o contrato é anulável mediante declaração enviada pelo segurador ao Tomador do seguro.

2. Não tendo ocorrido sinistro, a declaração referida no número anterior deve ser enviada no prazo de três meses a contar do conhecimento daquele incumprimento.
3. O segurador não está obrigado a cobrir o sinistro que ocorra antes de ter tido conhecimento do incumprimento doloso referido no n.º 1 ou no decurso do prazo previsto no número anterior, seguindo-se o regime geral da anulabilidade.
4. O segurador tem direito ao prémio devido até ao final do prazo referido no n.º 2, salvo se tiver concorrido dolo ou negligência grosseira do segurador ou do seu representante.
5. Em caso de dolo do Tomador do seguro ou do Segurado com o propósito de obter uma vantagem, o prémio é devido até ao termo do contrato.

2.3 INCUMPRIMENTO NEGLIGENTE DO DEVER DE DECLARAÇÃO INICIAL DO RISCO

Cláusula 8.^a

1. Em caso de incumprimento com negligência do dever referido no n.º 1 da cláusula 6.^a, o segurador pode, mediante declaração a enviar ao Tomador do seguro, no prazo de três meses a contar do seu conhecimento:
 - a) Propor uma alteração do contrato, fixando um prazo, não inferior a 14 dias, para o envio da aceitação ou, caso a admita, da contraproposta;
 - b) Fazer cessar o contrato, demonstrando que, em caso algum, celebra contratos para a cobertura de riscos relacionados com o facto omitido ou declarado inexactamente.
2. O contrato cessa os seus efeitos 30 dias após o envio da declaração de cessação ou 20 dias após a recepção pelo Tomador do seguro da proposta de alteração, caso este nada responda ou a rejeite.
3. No caso referido no número anterior, o prémio é devolvido *pro rata temporis* atendendo à cobertura havida.
4. Se, antes da cessação ou da alteração do contrato, ocorrer um sinistro cuja verificação ou consequências tenham sido influenciadas por facto relativamente ao qual tenha havido omissões ou inexactidões negligentes:
 - a) O segurador cobre o sinistro na proporção da diferença entre o prémio pago e o prémio que seria devido, caso, aquando da celebração do contrato, tivesse conhecido o facto omitido ou declarado inexactamente;
 - b) O segurador, demonstrando que, em caso algum, teria celebrado o contrato se tivesse conhecido o facto omitido ou declarado inexactamente, não cobre o sinistro e fica apenas vinculado à devolução do prémio.

2.4. AGRAVAMENTO DO RISCO

Cláusula 9.^a

1. O Tomador do seguro ou o Segurado tem o dever de, durante a execução do contrato, no prazo de 14 dias a contar do conhecimento do facto, comunicar ao segurador todas as circunstâncias que agravem o risco, desde que estas, caso fossem conhecidas pelo segurador aquando da celebração do contrato, tivessem podido influir na decisão de contratar ou nas condições do contrato.
2. No prazo de 30 dias a contar do momento em que tenha conhecimento do agravamento do risco, o segurador pode:
 - a) Apresentar ao Tomador do seguro proposta de modificação do contrato, que este deve aceitar ou recusar em igual prazo, findo o qual se entende aprovada a modificação proposta;
 - b) Resolver o contrato, demonstrando que, em caso algum, celebra contratos que cubram riscos com as características resultantes desse agravamento do risco.
3. A resolução do contrato produz efeitos no prazo de 30 dias contados a partir da data de expedição da respectiva declaração.

2.5. SINISTRO E AGRAVAMENTO DO RISCO

Cláusula 10.^a

1. Se antes da cessação ou da alteração do contrato nos termos previstos na cláusula anterior ocorrer o sinistro cuja verificação ou consequência tenha sido influenciada pelo agravamento do risco, o segurador:
 - a) Cobre o risco, efectuando a prestação convencionada, se o agravamento tiver sido correcta e tempestivamente comunicado antes do sinistro ou antes de decorrido o prazo previsto no n.º 1 da cláusula anterior;
 - b) Cobre parcialmente o risco, reduzindo-se a sua prestação na proporção entre o prémio efectivamente cobrado e aquele que seria devido em função das reais circunstâncias do risco, se o agravamento não tiver sido correcta e tempestivamente comunicado antes do sinistro;
 - c) Pode recusar a cobertura em caso de comportamento doloso do Tomador do seguro ou do Segurado com o propósito de obter uma vantagem, mantendo direito aos prémios vencidos.
2. Na situação prevista nas alíneas a) e b) do número anterior, sendo o agravamento do risco resultante de facto do Tomador do seguro ou do Segurado, o segurador não está obrigado ao pagamento da prestação se demonstrar que, em caso algum, celebra contratos que cubram riscos com as características resultantes desse agravamento do risco.

3. PAGAMENTO E ALTERAÇÃO DOS PRÉMIOS

3.1. VENCIMENTO DOS PRÉMIOS

Cláusula 11.^a

1. Salvo convenção em contrário, o prémio inicial, ou a primeira fracção deste, é devido na data da celebração do contrato.
2. As fracções seguintes do prémio inicial, o prémio de anuidades subsequentes e as sucessivas fracções deste são devidos nas datas estabelecidas no contrato.
3. A parte do prémio de montante variável relativa a acerto do valor e, quando seja o caso, a parte do prémio correspondente a alterações ao contrato são devidas nas datas indicadas nos respectivos avisos.

3.2. COBERTURA

Cláusula 12.^a

A cobertura dos riscos depende do prévio pagamento do prémio.

3.3. AVISO DE PAGAMENTO DOS PRÉMIOS

Cláusula 13.^a

1. Na vigência do contrato, o segurador deve avisar por escrito o Tomador do seguro do montante a pagar, assim como da forma e do lugar de pagamento, com uma antecedência mínima de 30 dias em relação à data em que se vence o prémio, ou fracções deste.
2. Do aviso devem constar, de modo legível, as consequências da falta de pagamento do prémio ou de sua fracção.
3. Nos contratos de seguro em que seja convencionado o pagamento do prémio em fracções de periodicidade igual ou inferior a três meses e em cuja documentação contratual se indiquem as datas de vencimento das sucessivas fracções do prémio e os respectivos valores a pagar, bem como as consequências do seu não pagamento, o segurador pode optar por não enviar o aviso referido no n.º 1, cabendo-lhe, nesse caso, a prova da emissão, da aceitação e do envio ao Tomador do seguro da documentação contratual referida neste número.

3.4. FALTA DE PAGAMENTO DOS PRÉMIOS

Cláusula 14.^a

1. A falta de pagamento do prémio inicial, ou da primeira fracção deste, na data do vencimento, determina a resolução automática do contrato a partir da data da sua celebração.
2. A falta de pagamento do prémio de anuidades subsequentes, ou da primeira fracção deste, na data do vencimento, impede a prorrogação do contrato.
3. A falta de pagamento determina a resolução automática do contrato na data do vencimento de:
 - a) Uma fracção do prémio no decurso de uma anuidade;
 - b) Um prémio de acerto ou parte de um prémio de montante variável;
 - c) Um prémio adicional resultante de uma modificação do contrato fundada num agravamento superveniente do risco.
4. O não pagamento, até à data do vencimento, de um prémio adicional resultante de uma modificação contratual determina a ineficácia da alteração, subsistindo o contrato com o âmbito e nas condições que vigoravam antes da pretendida modificação, a menos que a subsistência do contrato se revele impossível, caso em que se considera resolvido na data do vencimento do prémio não pago.

3.5. ALTERAÇÃO DO PRÉMIO

Cláusula 15.^a

Não havendo alteração no risco, qualquer alteração do prémio aplicável ao contrato apenas pode efectuar-se no vencimento anual seguinte.

4. INÍCIO DE EFEITOS, DURAÇÃO E VICISSITUDES DO CONTRATO

4.1. INÍCIO DE EFEITOS

Cláusula 16.^a

1. O dia e hora do início da cobertura dos riscos são indicados no contrato, atendendo ao previsto na cláusula 12.^a, produzindo os seus efeitos a partir das zero horas do dia seguinte ao da sua celebração salvo se, por acordo das partes, for aceite outra data para a produção de efeitos, a qual não pode, todavia, ser anterior à da recepção daquela proposta pelo segurador.

2. O fixado no número anterior é igualmente aplicável ao início de efeitos do contrato, caso distinto do início da cobertura dos riscos.

4.2. DURAÇÃO DO CONTRATO

Cláusula 17.^a

1. O contrato pode ser celebrado por um período certo e determinado (seguro temporário) ou por um ano prorrogável por novos períodos de um ano.
2. Os efeitos do contrato cessam às 24 horas do último dia do seu prazo.
3. A prorrogação prevista no n.º 1 não se efectua se qualquer das partes denunciar o contrato com 30 dias de antecedência mínima em relação à data da prorrogação ou se o Tomador do seguro não proceder ao pagamento do prémio.
4. Salvo disposição legal em contrário relativa à duração da época venatória, o vencimento deste contrato é a 31 de Maio de cada ano, independentemente da data em que tiver sido celebrado, quer se trate de um seguro temporário, quer de um contrato por ano e seguintes.
5. A presente apólice caduca na data em que o Segurado deixe de estar legalmente habilitado para o exercício da caça, sendo neste caso o estorno de prémio processado, salvo convenção em contrário, *pro rata temporis*, nos termos legais, para o que o Tomador do seguro comunica a situação ao segurador.

4.3. RESOLUÇÃO DO CONTRATO

Cláusula 18.^a

1. O contrato pode ser resolvido pelas partes a todo o tempo, havendo justa causa, mediante correio registado.
2. O segurador não pode invocar a ocorrência do sinistro como causa relevante para o efeito previsto no número anterior.
3. O montante do prémio a devolver ao Tomador do seguro em caso de cessação antecipada do contrato é calculado proporcionalmente ao período de tempo que decorreria da data da cessação da cobertura até ao vencimento do contrato, salvo previsão de cálculo diverso pelas partes em função de razão atendível, como seja a garantia de separação técnica entre a tarificação dos seguros anuais e a dos seguros temporários.
4. A resolução do contrato produz os seus efeitos às 24 horas do dia em que seja eficaz.

5. Sempre que o Tomador do seguro não coincida com o Segurado, o segurador deve avisar o Segurado da resolução do contrato logo que possível, no máximo até 20 dias após a não renovação ou a resolução.
6. A resolução do contrato produz efeitos no prazo de 30 dias contados a partir da data de expedição da respectiva declaração.

4.4. INEXISTÊNCIA DO RISCO

Cláusula 19.^a

1. Salvo nos casos legalmente previstos, o contrato de seguro é nulo se, aquando da celebração, o segurador, o Tomador do seguro ou o Segurado tiver conhecimento de que o risco cessou.
2. O segurador não cobre sinistros anteriores à data da celebração do contrato quando o Tomador do seguro ou o Segurado deles tivesse conhecimento nessa data.
3. O contrato de seguro não produz efeitos relativamente a um risco futuro que não chegue a existir.
4. Em caso de má fé do Tomador do seguro, o segurador de boa fé tem direito a reter o prémio pago.
5. Presume-se má fé do Tomador do seguro se o Segurado tiver conhecimento, aquando da celebração do contrato de seguro, de que ocorreu sinistro.

5. LIMITES DA PRESTAÇÃO, VALOR SEGURO, PAGAMENTO DA INDEMNIZAÇÃO, FRANQUIA, INSUFICIÊNCIA DE CAPITAL E PLURALIDADE DE SEGUROS

5.1. LIMITES DA PRESTAÇÃO

Cláusula 20.^a

1. A responsabilidade do segurador é sempre limitada à importância máxima fixada nas Condições Particulares da apólice, seja qual for o número de pessoas lesadas por um sinistro, e corresponde, em cada momento, pelo menos, ao capital mínimo obrigatório.
2. Salvo convenção em contrário, estabelecida nas Condições Particulares:
 - a) Quando a indemnização atribuída aos lesados for igual ou exceder o capital seguro, o segurador não responde pelas despesas judiciais;

- b) Quando a indemnização atribuída aos lesados for inferior, o segurador responde pela indemnização e pelas mesmas despesas até ao limite do capital seguro.
3. Após a ocorrência de um sinistro, o capital seguro é automaticamente repostado, sem prejuízo do pagamento, pelo Tomador de seguro, do prémio complementar correspondente à reposição.

5.2. FRANQUIA

Cláusula 21.^a

1. Mediante convenção expressa, pode ficar a cargo do Tomador do seguro ou do Segurado uma parte da indemnização devida a terceiros, não sendo, porém, esta limitação de garantia oponível a estes.
2. Compete ao segurador, em caso de pedido de indemnização de terceiros, responder integralmente pela indemnização devida, sem prejuízo do direito a ser reembolsado pelo obrigado nos termos do número anterior do valor da franquia aplicada.

5.3. INSUFICIÊNCIA DE CAPITAL

Cláusula 22.^a

1. Se existirem vários lesados pelo mesmo sinistro com direito a indemnizações que, na sua globalidade, excedam o montante do capital seguro, os direitos dos lesados contra o segurador reduzem-se proporcionalmente até à concorrência daquele montante.
2. O segurador que, de boa fé e por desconhecimento de outras pretensões, efectuar o pagamento de indemnizações de valor superior ao que resultar do disposto no número anterior, fica liberado para com os outros lesados pelo que exceder o capital seguro.

5.4. PLURALIDADE DE SEGUROS

Cláusula 23.^a

1. Quando um mesmo risco relativo ao mesmo interesse e por idêntico período esteja seguro por vários seguradores o Tomador do seguro ou o Segurado deve informar dessa circunstância o segurador, logo que tome conhecimento da sua verificação, bem como aquando da participação do sinistro.
2. A omissão fraudulenta da informação referida no número anterior exonera o segurador da respectiva prestação.

3. O sinistro verificado no âmbito dos contratos referidos no n.º 1 é indemnizado por qualquer dos seguradores, à escolha do Segurado, dentro dos limites da respectiva obrigação.
4. O previsto no n.º 2 não é oponível pelo segurador ao lesado.

6. OBRIGAÇÕES E DIREITOS DAS PARTES

6.1. OBRIGAÇÕES DO TOMADOR DO SEGURO E DO SEGURADO

Cláusula 24.^a

1. Em caso de sinistro coberto pelo presente contrato, o Tomador do seguro ou o Segurado obrigam-se:
 - a) A comunicar tal facto, por escrito, ao segurador, no mais curto prazo de tempo possível, nunca superior a 8 dias a contar do dia da ocorrência ou do dia em que tenha conhecimento da mesma, explicitando as suas circunstâncias, causas eventuais e consequências;
 - b) A tomar as medidas ao seu alcance no sentido de prevenir ou limitar as consequências do sinistro;
 - c) A prestar ao segurador as informações relevantes que este solicite relativas ao sinistro e às suas consequências;
 - d) A não prejudicar o direito de sub-rogação do segurador nos direitos do Segurado contra o terceiro responsável pelo sinistro, decorrente da cobertura do sinistro por aquele.
2. O incumprimento do previsto nas alíneas a) a c) do número anterior determina, salvo o previsto no número seguinte:
 - a) A redução da prestação do segurador atendendo ao dano que o incumprimento lhe cause;
 - b) A perda da cobertura se for doloso e tiver determinado dano significativo para o segurador.
3. O disposto no número anterior não é oponível pelo segurador ao lesado.
4. No caso do incumprimento do previsto na alínea a) do n.º 1, a sanção prevista no n.º 2 não é aplicável quando o segurador tiver conhecimento do sinistro por outro meio durante os 8 dias previstos nessa alínea, ou o obrigado prove que não poderia razoavelmente ter procedido à comunicação devida em momento anterior àquele em que o fez.
5. O incumprimento do previsto na alínea d) do n.º 1 determina a responsabilidade do incumpridor até ao limite da indemnização paga pelo segurador.

6.2. OBRIGAÇÕES DE REEMBOLSO PELO SEGURADOR DAS DESPESAS HAVIDAS COM O AFASTAMENTO E MITIGAÇÃO DO SINISTRO

Cláusula 25.^a

1. O segurador paga ao Tomador do seguro ou ao Segurado as despesas efectuadas em cumprimento do dever fixado na alínea b) do n.º 1 da cláusula anterior, desde que razoáveis e proporcionadas, ainda que os meios empregados se revelem ineficazes.
2. As despesas indicadas no número anterior devem ser pagas pelo segurador antecipadamente à data da regularização do sinistro, quando o Tomador do seguro ou o Segurado exija o reembolso, as circunstâncias o não impeçam e o sinistro esteja coberto pelo seguro.
3. O valor devido pelo segurador nos termos do n.º 1 é deduzido ao montante do capital seguro disponível, salvo se corresponder a despesas efectuadas em cumprimento de determinações concretas do segurador ou a sua cobertura autónoma resultar do contrato.

6.3. DEFESA JURÍDICA

Cláusula 26.^a

1. O segurador pode intervir em qualquer processo judicial ou administrativo em que se discuta a obrigação de indemnizar cujo risco seja objecto do contrato, suportando os custos daí decorrentes.
2. O Segurado deve prestar ao segurador toda a informação que razoavelmente lhe seja exigida e abster-se de agravar a posição substantiva ou processual do segurador.
3. Quando o Segurado e o lesado tiverem contratado um seguro com o mesmo segurador ou existindo qualquer outro conflito de interesses, o segurador deve dar a conhecer aos interessados tal circunstância.
4. No caso previsto no número anterior, o Segurado, frustrada a resolução do litígio por acordo, pode confiar a sua defesa a quem entender, assumindo o segurador, salvo convenção em contrário, os custos daí decorrentes proporcionais à diferença entre o valor proposto pelo segurador e aquele que o Segurado obtenha.
5. São inoponíveis ao segurador que não tenha dado o seu consentimento tanto o reconhecimento, por parte do Segurado, do direito do lesado como o pagamento da indemnização que a este seja efectuado.

6.4. OBRIGAÇÕES DO SEGURADOR

Cláusula 27.^a

1. O segurador substitui o Segurado na regularização amigável ou litigiosa de qualquer sinistro que, ao abrigo do presente contrato, ocorra durante o período de vigência do mesmo, suportando, até ao limite do capital seguro, as despesas, incluindo as judiciais, decorrentes da regularização, e sujeitando-se, para o efeito, à acção directa de terceiros lesados ou respectivos herdeiros.
2. As averiguações e peritagens necessárias ao reconhecimento do sinistro e à avaliação dos danos, devem ser efectuadas pelo segurador com a adequada prontidão e diligência, sob pena de responder por perdas e danos.
3. O segurador deve pagar a indemnização, ou autorizar a reparação do dano, logo que concluídas as investigações e peritagens necessárias ao reconhecimento da responsabilidade do Segurado e à fixação do montante dos danos.
4. Decorridos 30 dias das conclusões previstas no número anterior sem que haja sido paga a indemnização ou autorizada a reparação do dano, por causa não justificada ou que seja imputável ao segurador, são devidos juros à taxa legal em vigor sobre, respectivamente, o montante daquela ou o preço médio a valores de mercado da reparação do dano.

6.5. DIREITO DE REGRESSO DO SEGURADOR

Cláusula 28.^a

1. Satisfeita a indemnização, o segurador tem direito de regresso, relativamente à quantia despendida, contra o Tomador do seguro ou o Segurado, por:
 - a) Actos ou omissões dolosas respectivas, ou de pessoas por quem o Tomador do seguro ou o Segurado seja civilmente responsável;
 - b) Exercício da caça, não estando em condições de o fazer com segurança por se encontrar em estado de embriaguez ou sob a influência de álcool, estupefacientes, substâncias psicotrópicas ou produtos com efeito análogo, ou por deficiência física ou psíquica, e desse modo tendo criado perigo para a vida ou para a integridade física de outrem ou para bens patrimoniais alheios de valor elevado;
 - c) Quando seja causa do sinistro, infracção às leis e/ou regulamentos de caça;
 - d) Por incumprimento do previsto nas alíneas a) a c) do n.º 1 da Cláusula 24.^a, nos termos previstos no n.º 2 da mesma cláusula.
2. O previsto no número anterior é também aplicável contra o Tomador do seguro ou o Segurado que tenha lesado dolosamente o segurador após o sinistro.

7. DISPOSIÇÕES DIVERSAS

7.1. INTERVENÇÃO DE MEDIADOR DE SEGUROS

Cláusula 29.^a

1. Nenhum mediador de seguros se presume autorizado a, em nome do segurador, celebrar ou extinguir contratos de seguro, a contrair ou alterar as obrigações deles emergentes ou a validar declarações adicionais, salvo o disposto nos números seguintes.
2. Pode celebrar contratos de seguro, contrair ou alterar as obrigações deles emergentes ou validar declarações adicionais, em nome do segurador, o mediador de seguros ao qual o segurador tenha conferido, por escrito, os necessários poderes.
3. Não obstante a carência de poderes específicos para o efeito da parte do mediador de seguros, o seguro considera-se eficaz quando existam razões ponderosas, objectivamente apreciadas, tendo em conta as circunstâncias do caso, que justifiquem a confiança do Tomador do seguro de boa fé na legitimidade do mediador, desde que o segurador tenha igualmente contribuído para fundar a confiança do Tomador do seguro.

7.2. COMUNICAÇÕES E NOTIFICAÇÕES ENTRE AS PARTES

Cláusula 30.^a

1. As comunicações ou notificações do Tomador do seguro ou do Segurado previstas nesta apólice consideram-se válidas e eficazes caso sejam efectuadas para a sede social do segurador ou da sucursal, consoante o caso.
2. São igualmente válidas e plenamente eficazes as comunicações ou notificações feitas, nos termos do número anterior, para o endereço do representante do segurador não estabelecido em Portugal, relativamente a sinistros abrangidos por esta apólice.
3. As comunicações previstas no presente contrato devem revestir forma escrita ou ser prestadas por outro meio de que fique registo duradouro, designadamente através de comunicações electrónicas.
4. O segurador só está obrigado a enviar as comunicações previstas no presente contrato se o destinatário das mesmas estiver devidamente identificado no contrato, considerando-se validamente efectuadas se remetidas para o respectivo endereço constante da apólice.

7.3. SUB-ROGAÇÃO

Cláusula 31.^a

1. O segurador, uma vez paga a indemnização, fica sub-rogado, até à concorrência da quantia indemnizada, em todos os direitos do Segurado contra terceiro responsável pelos prejuízos, obrigando-se o Segurado a praticar o que necessário for para efectivar esses direitos.
2. O Segurado responderá por perdas e danos por qualquer acto ou omissão voluntária que possa impedir ou prejudicar o exercício desses direitos.

7.4. LEI APLICÁVEL, RECLAMAÇÕES E ARBITRAGEM

Cláusula 32.^a

1. A lei aplicável a este contrato é a lei portuguesa.
2. Podem ser apresentadas reclamações no âmbito do presente contrato aos serviços do segurador identificados no contrato e, bem assim, à Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões (www.asf.com.pt).
3. Nos litígios surgidos ao abrigo deste contrato pode haver recurso à arbitragem, a efectuar nos termos da lei.

7.5. FORO

Cláusula 33.^a

O foro competente para dirimir qualquer litígio emergente deste contrato é o fixado na lei civil.

Condições **especiais** do Seguro Facultativo

1. COBERTURAS FACULTATIVAS

Cláusula 1.^a

Complementarmente à cobertura obrigatória de responsabilidade civil do caçador prevista e desde que expressamente declarado nas Condições Particulares, este contrato poderá abranger as seguintes coberturas facultativas:

1. Responsabilidade Civil além do limite mínimo legalmente obrigatório;
2. Responsabilidade Civil dos Titulares de licenças de uso e porte de arma (Seguro Obrigatório);
3. Responsabilidade Civil decorrente da prática de Tiro Desportivo;
4. Acidentes Pessoais;
5. Espingardas, Arco e Flecha, Besta ou Virotão;
6. Cães de Caça;
7. Furto ou Roubo de Bens pessoais do caçador;
8. Assistência ao Caçador.

CONDIÇÃO ESPECIAL 01

RESPONSABILIDADE CIVIL PARA ALÉM DO LIMITE MÍNIMO OBRIGATÓRIO

1. DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS

Cláusula 2.^a

São aplicáveis a esta Condição Especial as Condições Gerais do Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil do Caçador, salvo quanto às matérias especialmente reguladas nas cláusulas seguintes desta Condição Especial.

2. RESPONSABILIDADE CIVIL PARA ALÉM DO LIMITE MÍNIMO OBRIGATÓRIO

Cláusula 3.^a

1. Nos termos desta Condição Especial o presente contrato tem por objecto a garantia complementar de responsabilidade civil, para além do montante legalmente exigido quanto à obrigação de segurar;
2. Sem prejuízo do disposto na cláusula 22^a das Condições Gerais do Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil do Caçador, o segurador que, de boa-fé, liquidou a um lesado uma indemnização de valor superior à que lhe competiria, apenas fica obrigado para com os outros lesados até à concorrência da parte restante do capital seguro;
3. Mediante convenção expressa nas Condições Particulares, pode ficar a cargo do Segurado, no âmbito desta cobertura, uma parte da indemnização no montante que exceder o valor mínimo obrigatório;
4. Esta franquia, que pode ser estabelecida em valor fixo ou percentual, é exclusivamente aplicável sobre a parte da indemnização a liquidar que exceda o valor mínimo obrigatório e é oponível aos lesados, aos seus herdeiros ou a outras pessoas com direito a indemnização, sem prejuízo do exercício do direito de reembolso do segurador relativamente à franquia contratada nos termos do n.º 2. da cláusula 22^a das Condições Gerais do seguro obrigatório de responsabilidade civil caçador.

3. REDUÇÃO OU EXTINÇÃO DE COBERTURAS FACULTATIVAS

Cláusula 4.^a

1. O Tomador do seguro ou o segurador podem a todo o tempo reduzir ou retirar do contrato as coberturas facultativas, mediante comunicação escrita com a antecedência mínima de 30 dias em relação à data em que a redução ou extinção produzam efeitos.
2. Em caso de redução ou extinção por iniciativa do Tomador do seguro, o segurador terá direito ao valor do prémio calculado *pro rata temporis*, na medida em que tenha suportado o risco até à resolução do contrato.

4. VALOR SEGURO

Cláusula 5.^a

A responsabilidade do segurador é sempre limitada à importância máxima fixada nas Condições Particulares da apólice para esta Condição Especial, seja qual for o número de pessoas lesadas por um sinistro.

CONDIÇÃO ESPECIAL 02

RESPONSABILIDADE CIVIL DE TITULARES DE LICENÇA DE USO E PORTE DE ARMA (SEGURO OBRIGATÓRIO)

1. DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS

Cláusula 6.^a

São aplicáveis a esta Condição Especial as Condições Gerais do Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil do Caçador, salvo quanto às matérias especialmente reguladas nas cláusulas seguintes desta Condição Especial.

2. DEFINIÇÕES

Cláusula 7.^a

Para efeitos desta Condição Especial, entende-se por:

- a) **Segurador**, a entidade legalmente autorizada para a exploração do seguro obrigatório de responsabilidade civil dos portadores de armas, que subscreve o presente contrato;
- c) **Tomador do seguro**, a pessoa ou entidade que contrata com o segurador, sendo responsável pelo pagamento do prémio;
- d) **Segurado**, a pessoa, seja titular de licença de uso e porte de armas ou sua detenção, incluindo licença de tiro desportivo e licença de colecionador, seja isenta ou dispensada de tal licença pela respectiva lei orgânica ou estatuto profissional e titular do interesse seguro;
- e) **Terceiro**, aquele que, em consequência de um sinistro coberto por este contrato, sofra um dano susceptível de, nos termos da lei civil e desta apólice, ser reparado ou indemnizado;
- f) **Sinistro**, a verificação total ou parcial do evento que desencadeia o accionamento da cobertura do risco prevista no contrato, considerando-se como um único sinistro o evento ou série de eventos resultantes de uma mesma causa;
- j) **Franquia**, valor da regularização do sinistro nos termos do contrato de seguro que não fica a cargo do segurador.

3. OBJECTO DO CONTRATO

Cláusula 8.^a

Nos termos desta Condição Especial, o presente contrato tem por objeto a garantia da responsabilidade civil do Segurado, emergente da utilização das armas de fogo que detenha (Seguro Obrigatório), nos termos da legislação específica aplicável.

4. GARANTIAS DO CONTRATO

Cláusula 9.^a

Nos termos desta Condição Especial o presente contrato cobre, até ao limite do capital fixado nas Condições Particulares, as indemnizações que possam legalmente recair sobre o Segurado, por responsabilidade civil resultante da utilização de armas de fogo que detenha.

5. ÂMBITO TERRITORIAL

Cláusula 10.^a

1. Salvo convenção em contrário, devidamente expressa nas Condições Particulares, o presente contrato apenas produz efeitos em relação a eventos ocorridos em Portugal Continental, Regiões Autónomas dos Açores e Madeira e em Espanha.
2. O presente contrato cobre a responsabilidade civil por acidentes ocorridos no período de vigência do contrato nos termos legais aplicáveis.

6. EXCLUSÕES

Cláusula 11.^a

Não ficam cobertos por esta Condição Especial:

- a) Os danos resultantes do uso, porte ou detenção de arma não registada ou manifestada;
- b) Os danos resultantes da utilização de arma para a qual o Segurado não se encontra legalmente licenciado, ou isento ou dispensado de tal licença pela respectiva lei orgânica ou estatuto profissional;
- c) Os danos resultantes do uso ou porte de arma no exterior do domicílio quando o Segurado apenas é titular de licença de detenção de armas no domicílio;
- d) Os actos ou omissões dolosas do Segurado, ou de pessoas por quem este seja civilmente responsável;
- e) Os acidentes devidos a cataclismos da natureza, actos de guerra, terrorismo, perturbação da ordem pública e utilização ou transporte de materiais radioactivos;
- f) Os acidentes imputáveis ao próprio lesado, na medida dessa imputação;
- g) Os acidentes abrangidos pela lei de acidentes de trabalho ou pelo Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil do Caçador;
- h) Os pagamentos devidos a título de responsabilidade criminal, contra-ordenacional ou disciplinar.

7. DURAÇÃO DO CONTRATO

Cláusula 12.^a

1. Esta Condição Especial indica a sua duração, podendo ser celebrado por um período certo e determinado (seguro temporário) ou pelo período de um ano, sucessivamente renovável.
2. Os efeitos desta Condição Especial cessam às 24 horas do último dia do seu prazo.
3. A prorrogação prevista no n.º 1 não se efectua se qualquer das partes denunciar o contrato com 30 dias de antecedência mínima em relação à data da prorrogação ou se o Tomador do seguro não proceder ao pagamento do prémio.
4. A presente Condição Especial caduca:
 - a) Na data da morte do Segurado;
 - b) Na data em que o Segurado deixe de estar legalmente licenciado para o uso e porte de armas ou sua detenção e não esteja isento ou dispensado de tal licença pela respectiva lei orgânica ou estatuto profissional;
 - c) Quando seja aplicada ao Segurado a pena acessória de interdição de detenção, uso e porte de armas, nos termos legais aplicáveis.
5. Nos casos previstos no número anterior, é o estorno de prémio processado, salvo convenção em contrário, *pro rata temporis*, nos termos legais.
6. A presente Condição Especial suspende-se relativamente às armas:
 - a) Na posse de terceiro, em consequência de extravio, furto ou roubo, não resultante de violação grosseira de norma de conduta referente à guarda e transporte da arma, a partir da data da participação às autoridades policiais;
 - b) Cedidas por empréstimo nos termos legais, durante o período do empréstimo;
 - c) Apreendidas à ordem de processos criminais;
 - d) Apreendidas por agente ou autoridade policial.
7. A garantia desta Condição Especial cessa os seus efeitos relativamente a armas que tenham sido alienadas pelo Segurado, ou declaradas perdidas a favor do Estado.

8. RESOLUÇÃO DO CONTRATO

Cláusula 13.^a

1. Esta Condição Especial pode ser resolvida pelas partes a todo tempo, havendo justa causa, mediante correio registado.

2. O segurador não pode invocar a ocorrência do sinistro como causa relevante para o efeito previsto no número anterior.
3. O montante do prémio a devolver ao Tomador do seguro em caso de cessação antecipada do contrato é calculado proporcionalmente ao período de tempo que decorreria da data da cessação da cobertura até ao vencimento do contrato, salvo previsão de cálculo diverso pelas partes em função de razão atendível, como seja a garantia de separação técnica entre a tarifação dos seguros anuais e a dos seguros temporários.
4. A resolução desta Condição Especial produz os seus efeitos às 24 horas do dia em que seja eficaz.
5. Sempre que o Tomador do seguro não coincida com o Segurado, o segurador deve avisar o Segurado da resolução desta Condição Especial logo que possível, no máximo até 20 dias após a não renovação ou a resolução.
6. A resolução desta Condição Especial produz efeitos no prazo de 30 dias contados a partir da data de expedição da respectiva declaração.

9. LIMITES DA PRESTAÇÃO

Cláusula 14.^a

1. A responsabilidade do segurador é sempre limitada à importância máxima fixada nas Condições Particulares da apólice, seja qual for o número de pessoas lesadas por um sinistro, e corresponde, em cada momento, pelo menos, ao capital mínimo obrigatório.
2. Salvo convenção em contrário, estabelecida nas Condições Particulares:
 - a) Quando a indemnização atribuída aos lesados for igual ou exceder o capital seguro, o segurador não responde pelas despesas judiciais;
 - b) Quando a indemnização atribuída aos lesados for inferior, o segurador responde pela indemnização e pelas mesmas despesas até ao limite do capital seguro.
3. Após a ocorrência de um sinistro, o capital seguro é automaticamente repostado, sem prejuízo do pagamento, pelo Tomador de seguro, do prémio complementar correspondente à reposição

10. DIREITO DE REGRESSO DO SEGURADOR

Cláusula 15.^a

1. Satisfeita a indemnização, o segurador tem direito de regresso, relativamente à quantia despendida, contra o Tomador do seguro ou o Segurado, por:
 - a) Qualquer infracção às leis ou regulamentos aplicáveis ao uso e porte de armas ou à sua detenção;
 - b) Incumprimento das indicações das autoridades competentes relativas à detenção, guarda, transporte, uso e porte das mesmas;
 - c) Rixas, desordens, e influência do álcool ou de outras substâncias estupefacentes ou psicotrópicas no Segurado;
 - d) Por incumprimento do previsto nas alíneas a) a c) do n.º 1 da Cláusula 24.^a das Condições Gerais do seguro obrigatório de Responsabilidade Civil do Caçador, nos termos previstos no n.º 2 da mesma cláusula;
 - e) Lesão dolosa do Tomador do seguro ou do Segurado ao segurador após o sinistro.

2. A obrigação de regresso prevista no número anterior, caso não baseada em dolo do Tomador do seguro ou do Segurado, só existe na medida em que o sinistro tenha sido causado ou agravado pelo facto que é invocado para exercer o direito de regresso.

11. SUB-ROGAÇÃO

Cláusula 16.^a

1. O segurador que tiver pago a indemnização fica sub-rogado, na medida do montante pago, nos direitos do Segurado contra o terceiro responsável pelo sinistro, obrigando-se o Segurado a praticar o que necessário for para efectivar esses direitos.

2. O Tomador do seguro responde, até ao limite da indemnização paga pelo segurador, por acto ou omissão que prejudique os direitos previstos no número anterior.

CONDIÇÃO ESPECIAL 03

RESPONSABILIDADE CIVIL DECORRENTE DA PRÁTICA DE TIRO DESPORTIVO

1. DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS

Cláusula 17.^a

São aplicáveis a esta Condição Especial as Condições Gerais do Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil do Caçador, salvo quanto às matérias especialmente reguladas nas cláusulas seguintes desta Condição Especial.

2. GARANTIAS DO CONTRATO

Cláusula 18.^a

Nos termos desta condição Especial ficam garantidas as indemnizações que possam legalmente recair sobre o Segurado, por responsabilidade civil que não se encontre garantida por qualquer seguro obrigatório e que seja consequência de acidente ocorrido durante a prática de Tiro Desportivo cujo exercício ocorra em locais licenciados para o efeito.

3. EXCLUSÕES

Cláusula 19.^a

Para além das exclusões previstas na cláusula 5^a das Condições Gerais do Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil do Caçador e das Condições Especiais do seguro obrigatório de responsabilidade civil dos titulares de licenças de uso e porte de arma, ficam igualmente excluídos os danos resultantes:

- a) Do incumprimento das disposições legais aplicáveis à modalidade de tiro desportivo;
- b) Os causados às pessoas ao serviço do Segurado;
- c) Ocorridos quando se utilizem equipamentos não homologados e/ou autorizados pelas entidades competentes para o efeito;
- d) De actos ou omissões do Segurado ou pessoa por quem este seja responsável, quando praticados sob influência de estupefacientes, em estado de embriaguez, ou qualquer outro que, no momento em que o evento ocorreu, o incapacitasse de entender ou de querer;
- e) De rixas, desordens, brigas e/ou tumultos.

4. VALOR SEGURO

Cláusula 20.^a

A responsabilidade do segurador é sempre limitada à importância máxima fixada nas Condições Particulares da apólice para esta Condição Especial, seja qual for o número de pessoas lesadas por um sinistro.

5. REDUÇÃO OU EXTINÇÃO DE COBERTURAS FACULTATIVAS

Cláusula 21.^a

1. O Tomador do seguro ou o segurador podem a todo o tempo reduzir ou retirar do contrato as coberturas facultativas, mediante comunicação escrita com a antecedência mínima de 30 dias em relação à data em que a redução ou extinção produzam efeitos.
2. Em caso de redução ou extinção por iniciativa do Tomador do seguro, o segurador terá direito ao valor do prêmio calculado *pro rata temporis*, na medida em que tenha suportado o risco até à resolução do contrato.

CONDIÇÃO ESPECIAL 04

ACIDENTES PESSOAIS

Cláusula 22.^a

1. DEFINIÇÕES

Para efeitos desta cobertura entende-se por:

- Pessoa Segura: Pessoa cuja vida ou integridade física se segura;
- Acidente: Acontecimento fortuito, súbito e anormal, devido a causa exterior e alheia à vontade do Tomador do seguro, do Beneficiário e da Pessoa Segura e que nesta produza lesões corporais, incapacidade temporária ou permanente ou morte, clínica e objectivamente constatadas;
- Beneficiário: A entidade a favor de quem reverte a prestação da Generali Tranquilidade.

2. ÂMBITO DA COBERTURA

Nos termos desta Condição Especial, o presente contrato poderá abranger, relativamente a acidentes pessoais sofridos pela Pessoa Segura no local da caça e durante o exercício da

mesma, as seguintes prestações:

2.1. Morte ou Incapacidade Permanente

Morte

- 2.1.1. Em caso de Morte, o segurador pagará o correspondente capital seguro ao(s) Beneficiário(s) expressamente designado(s) no contrato.
- 2.1.2. Na falta de designação de beneficiário(s), o capital seguro será atribuído segundo as regras do Artigo 2133.º do Código Civil e pela ordem estabelecida no seu n.º.1 – alíneas a) a d), - salvo se, não havendo herdeiros das classes previstas nas alíneas a) e b), existirem herdeiros testamentários.
- 2.1.3. Se a morte da Pessoa Segura não puder ser provada de outra forma, este facto terá tido como ocorrido, por parte do segurador, para efeitos do pagamento da indemnização, decorrido que seja um ano sobre o desaparecimento, afundamento ou naufrágio do meio de transporte em que a Pessoa Segura viajava, embora o seu corpo não tenha sido encontrado.

Incapacidade Permanente

- 2.1.4. Em caso de Incapacidade Permanente, o segurador pagará a percentagem do capital máximo contratado determinada em função da Tabela de Desvalorização anexa, a qual faz parte integrante deste contrato.
- 2.1.5. O capital por Incapacidade Permanente só é devido se a mesma for clinicamente constatada no decurso de dois anos a contar da data do acidente.
- 2.1.6. O pagamento referido nos números anteriores será feito à Pessoa Segura, sem prejuízo de indicação em contrário constante das Condições Particulares.
- 2.1.7. Poderão ser adoptadas desvalorizações diferentes das que fazem parte da Tabela de Desvalorização, desde que mencionadas expressamente nas Condições Particulares.
- 2.1.8. As lesões omissas na Tabela de Desvalorização, mesmo que de menor importância, serão indemnizadas na proporção da sua gravidade, comparativamente com os casos constantes da Tabela e sem ter em conta a profissão exercida pela Pessoa Segura.
- 2.1.9. Na eventualidade da Pessoa Segura ser canhota, as percentagens de incapacidade, referidas na Tabela para o membro superior direito, são aplicáveis ao membro superior esquerdo e vice-versa.
- 2.1.10. Em qualquer membro ou órgão, os defeitos físicos de que a Pessoa Segura já era portadora, à data do acidente, serão tomados em consideração ao fixar-se o grau de desvalorização proveniente deste, que corresponderá à diferença entre a incapacidade já existente e aquela que passou a existir.
- 2.1.11. A incapacidade funcional parcial ou total de um membro ou órgão é equiparada à sua perda parcial ou total.
- 2.1.12. As desvalorizações acumuladas em relação a um mesmo membro ou órgão, não podem exceder aquela que corresponderia à perda total desse membro ou órgão.
- 2.1.13. Sempre que de um acidente resultem lesões em mais de um membro ou órgão, a indemnização total obtém-se somando o valor das indemnizações relativas a

cada uma das lesões, sem que o resultado possa exceder o capital seguro.

2.1.14. Os capitais seguros para esta Cobertura não são cumuláveis, pelo que, se a Pessoa Segura vier a falecer em consequência de acidente, ao capital por Morte será deduzido o valor do capital por Incapacidade Permanente que, eventualmente, lhe tenha sido atribuído ou pago relativamente ao mesmo acidente.

2.2. Incapacidade Temporária

2.2.1. Em caso de Incapacidade Temporária, o segurador pagará o subsídio diário fixado nas Condições Particulares, enquanto subsistir essa incapacidade e por um período não superior a 360 dias.

2.2.2. O pagamento do subsídio diário será feito à Pessoa Segura, sem prejuízo de indicação em contrário constante das Condições Particulares.

2.2.3. A Incapacidade Temporária considera-se dividida em dois graus:

1º. Grau - Incapacidade Temporária Absoluta: enquanto a Pessoa Segura, que exerça profissão remunerada, se encontre na completa impossibilidade física, clinicamente comprovada, de atender ao seu trabalho, mesmo que este seja o de instruir, dirigir ou coordenar os seus subordinados. Para a Pessoa Segura que não exerça profissão remunerada, enquanto estiver hospitalizada ou for obrigada a permanecer acamada no seu domicílio sob tratamento médico.

2º. Grau - Incapacidade Temporária parcial: enquanto a Pessoa Segura, que exerça profissão remunerada, se encontre apenas em parte inibida de realizar qualquer trabalho, nas condições referidas para o 1º. Grau, se essa situação lhe provocar diminuição dos seus proventos. Para a Pessoa Segura que não exerça profissão remunerada, este tipo de incapacidade não se aplica, não lhe sendo, portanto, conferido direito a qualquer subsídio por incapacidade temporária logo que deixem de se verificar as circunstâncias que conferem direito a subsídio por incapacidade temporária logo que deixem de se verificar as circunstâncias que conferem direito a subsídio por Incapacidade Temporária Absoluta (1º. Grau).

2.2.4. Em caso de Incapacidade Temporária Absoluta (1º. Grau), o segurador pagará, durante o período máximo de 180 dias, a contar do dia imediato ao da assistência clínica, a indemnização diária fixada nas Condições Particulares.

Se a Pessoa Segura, enquanto estiver em regime de incapacidade temporária absoluta, realizar alguns trabalhos contrariando as condições previstas para o 1º. Grau, a incapacidade converter-se-á em incapacidade de 2º. Grau.

2.2.5. Em caso de Incapacidade Temporária Parcial (2º. Grau) o segurador pagará durante o período máximo de 360 dias, a contar do dia imediato ao da assistência clínica, uma indemnização até metade da fixada nas Condições Particulares para a incapacidade temporária absoluta, com base na percentagem de incapacidade fixada pelo médico assistente ou, se for caso disso, em resultado de um exame efectuado por um médico designado pelo segurador. Ao período máximo de Incapacidade Temporária Parcial (360 dias), será sempre deduzido o período de tempo de Incapacidade Temporária Absoluta (1º. Grau), conforme definido nos nºs. 4 e 6.

2.2.6. A Incapacidade Temporária Absoluta (1º. Grau), converte-se em Incapacidade Temporária Parcial (2º. Grau) em qualquer das seguintes circunstâncias:

- a) Quando a Pessoa Segura que exerça profissão remunerada, embora não completamente curada, já não se encontrar absolutamente impossibilitada de atender ao seu trabalho;
- b) Quando, embora subsistindo as causas que deram origem à incapacidade Temporária Absoluta, tenha ocorrido o prazo de 180 dias fixado no 2.2.4.

2.3. Despesas de Tratamento e Repatriamento

2.3.1. O segurador procederá ao reembolso, até à quantia para o efeito fixada nas Condições Particulares, das despesas necessárias para o tratamento das lesões sofridas pela Pessoa Segura, bem como das despesas extraordinárias do seu repatriamento em transporte clinicamente aconselhado em face das lesões, nos termos das alíneas seguintes:

- a) Por despesas de transporte entendem-se as relativas a honorários médicos e internamento hospitalar, incluindo assistência medicamentosa e de enfermagem, que forem necessários em consequência do Acidente.
- b) Por despesas de repatriamento entendem-se as relativas ao transporte clinicamente aconselhado.
- c) No caso de ser necessário tratamento clínico regular, e durante todo o período do mesmo, consideram-se também incluídas as despesas de deslocação da Pessoa Segura ao médico, hospital, clínica ou posto de enfermagem, desde que o meio de transporte utilizado seja adequado à gravidade da lesão.
- d) O reembolso será feito a quem demonstrar ter pago as despesas, contra entrega da documentação comprovativa.

2.4. Despesas de Funeral

2.4.1. O segurador procederá ao reembolso, até à quantia para o efeito fixada nas Condições Particulares, das despesas com o funeral da Pessoa Segura.

2.4.2. O reembolso será feito a quem demonstrar ter pago as despesas, contra entrega da documentação comprovativa.

3. EXCLUSÕES

1. Ficam sempre excluídos da cobertura de Acidentes Pessoais os acidentes consequentes de:

- a) Acção ou omissão da Pessoa Segura que apresentar uma taxa de alcoolemia igual ou superior a 0,5 gramas por litro ou estiver sob a influência de estupefacientes ou outras drogas ou produtos tóxicos fora da prescrição médica, excepto se provar que o acidente não foi provocado por umas dessas circunstâncias;
- b) Acções ou omissões criminosas, mesmo que em forma tentada;
- c) Acções ou omissões que importem violação das condições de segurança

- previstas na Lei;
- d) Acções ou omissões negligentes, quando a negligência possa ser qualificada de grave;
 - e) Suicídio ou tentativa de suicídio;
 - f) Apostas e desafios;
 - g) Acções praticadas pela Pessoa Segura sobre si própria;
 - h) Acções praticadas pelo Beneficiário sobre a Pessoa Segura;
 - i) Acções praticadas pelo Tomador do seguro sobre a Pessoa Segura;
 - j) Acções praticadas por todos aqueles pelos quais seja civilmente responsável qualquer das pessoas referidas nas alíneas h), i) e j);
 - l) Cataclismos da natureza, tais como ventos ciclónicos, terramotos, maremotos, inundações e outros fenómenos análogos nos seus efeitos e ainda acções de raio;
 - m) Explosão ou quaisquer fenómenos directa ou indirectamente relacionados com a desintegração ou a fusão de núcleos de átomos, bem como os efeitos da contaminação radioactiva;
 - n) Greves, distúrbios laborais, tumultos e/ou alteração de ordem pública, actos de terrorismo, ou seja quaisquer crimes, actos ou factos como tal considerados nos termos da legislação penal em vigor, sabotagem, insurreição, revolução, guerra civil, invasão e guerra contra país estrangeiro (declarada ou não) e hostilidade entre nações estrangeiras (quer haja ou não declaração de guerra) ou actos bélicos provenientes directa ou indirectamente dessas hostilidades.

2. Para além do disposto no n.º 1, ficam sempre excluídas as consequências de acidentes que se traduzam em:

- a) Hérnias, qualquer que seja a sua natureza, varizes e suas complicações de lombalgias, cervicalgias e cialgias;
- b) Implantação, reparação ou substituição de próteses e/ou ortóteses, implantes dentários, óculos (armações e lentes) e lentes de contacto, garantindo-se apenas a primeira próteses ou órtotose se necessária para reparar lesão imediata e directa decorrente do acidente;
- c) Perturbações ou danos, exclusivamente do foro psíquico;
- d) Síndrome da imunodeficiência adquirida (SIDA) e todas as variantes de hepatite;
- e) Ataque cardíaco, salvo se for causado por traumatismo físico externo;
- f) Acidente vascular cerebral;
- g) Descolamento da retina, salvo se for provocado por traumatismo comprovado;
- h) Quaisquer outras doenças, quando não se prove, por diagnóstico médico inequívoco e indiscutível, que são consequência directa do acidente;
- i) Exames para despiste de doenças que não estejam garantidas.

2. LIMITES DE IDADE

A cobertura definida neste artigo não abrangerá pessoas com idade inferior a 14 anos ou

superior a 75 anos, salvo convenção expressa em contrário.

TABELA DE BASE AO CÁLCULO DAS INDEMNIZAÇÕES DEVIDAS POR INCAPACIDADE PERMANENTE COMO CONSEQUÊNCIA DE ACIDENTE

A) INCAPACIDADE PERMANENTE TOTAL

Perda total dos dois olhos ou da visão dos dois olhos	100%
Perda completa do uso dos dois membros inferiores ou superiores	100%
Alienação mental incurável e total, resultante directa ou exclusivamente de um acidente	100%
Perda completa das duas mãos ou dos dois pés	100%
Perda completa de um braço e de uma perna ou de uma mão e de uma perna	100%
Perda completa de um braço e de um pé ou de uma mão e de um pé	100%
Hemiplegia ou paraplegia completa	100%

B) INCAPACIDADE PERMANENTE PARCIAL

Cabeça

Perda completa de um olho ou redução a metade da visão biocular	25%
Surdez total	60%
Surdez completa de um ouvido	15%
Síndrome pós-comocional dos traumatismos cranianos, sem sinal objectivo	5%
Epilepsia generalizada pós-traumática, uma ou duas crises convulsivas por mês, com tratamento	50%
Anosmia absoluta	4%
Fractura dos ossos próprios do nariz ou do septo nasal com mal-estar respiratório	3%
Estenose nasal total, unilateral	4%
Fractura não consolidada do maxilar inferior	20%
Perda total ou quase total de todos os dentes: com possibilidade de prótese	10%
sem possibilidade de prótese	35%

Ablação completa do maxilar inferior	70%
Perda de substância do crânio interessando as duas tábuas e com um diâmetro máximo:	
superior a 4 cm	35%
superior a 2 cm e igual ou inferior a 4 cm	25%
de 2 cm	15%

Membros Superiores e Espáduas

	E	D
Fractura da clavícula com sequela nítida	3%	5%
Rigidez do ombro, pouco acentuada	3%	5%
Rigidez do ombro, projecção para a frente e a abdução não atingindo 90 ^a	11%	15%
Perda completa do movimento do ombro	25%	30%
Amputação do braço pelo terço superior ou perda completa do uso do braço	55%	70%
Perda completa do uso de uma mão	50%	60%
Fractura não consolidada de um braço	30%	40%
Pseudartrose dos dois ossos do antebraço	20%	25%
Perda completa do uso do movimento do cotovelo	15%	20%
Amputação do polegar:		
perdendo o metacarpo	20%	25%
conservando o metacarpo	15%	20%
Amputação do indicador	10%	15%
Amputação do médio	6%	8%
Amputação do anelar	6%	8%
Amputação do dedo mínimo	6%	8%
Perda completa dos movimentos do punho	9%	12%
Pseudartrose de um só osso do antebraço	8%	10%
Fractura do 1 ^a metacarpo com sequelas que determinem incapacidade funcional	3%	4%
Fractura do 5 ^a metacarpo com sequelas que determinem incapacidade funcional	1%	2%

Membros Inferiores

Desarticulação de um membro inferior pela articulação coxo-femural ou perda completa do uso de um membro inferior	60%
Amputação da coxa pelo terço médio	50%
Perda completa do uso de uma perna abaixo da articulação do joelho	40%
Perda completa do pé	40%
Fractura não consolidada da coxa	45%
Fractura não consolidada de uma perna	40%
Amputação parcial de um pé, compreendendo todos os dedos e uma parte do pé	25%
Perda completa do movimento da anca	25%
Perda completa do movimento do joelho	25%
Anquilose completa do tornozelo em posição favorável	12%
Sequelas moderadas de fractura transversal da rótula	10%
Encurtamento do membro inferior em: 5 cm ou mais 3 cm a 5 cm 2 cm a 3 cm	20% 15% 10%
Amputação do dedo grande do pé com o seu metatarso	10%
Perda completa de qualquer dedo do pé, com exclusão do dedo grande	3%

Raquis-Tórax

Fractura da coluna vertebral cervical sem lesão medular	10%
Fractura da coluna vertebral dorsal ou lombar: compressão com rigidez raquidiana nítida, sem sinais neurológicos	10%
Cervicalgias com rigidez raquidiana nítida	5%
Lombalgias com rigidez raquidiana nítida	5%
Paraplegia fruste, marcha possível, espasmodicidade dominando a paralisia	20%
Algias radiculares com irradiação (forma ligeira)	2%

Fractura isolada do esterno com sequelas pouco importantes	3%
Fractura uni-costal com sequelas pouco importantes	1%
Fracturas múltiplas de costelas com sequelas importantes	8%
Resíduos de um derrame traumático com sinais radiológicos	5%

Abdómen

Ablação do baço, com sequelas hematológicas, sem manifestações clínicas	3%
Nefrectomia	1%
Cicatriz abdominal de intervenção cirúrgica com eventração de 10 cm não operável	8%

CONDIÇÃO ESPECIAL 05

ESPINGARDAS, ARCO E FLECHA, BESTA OU VIROTÃO

1. DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS

Cláusula 23.^a

São aplicáveis a esta Condição Especial as Condições Gerais do Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil do Caçador, salvo quanto às matérias especialmente reguladas nas cláusulas seguintes desta Condição Especial.

2. GARANTIAS DO CONTRATO

Cláusula 24.^a

1. Nos termos desta Condição Especial, o segurador garante ao Segurado, uma indemnização em 1º risco, até ao montante fixado nas Condições Particulares, os danos em espingardas, arco e flecha, besta ou virotão, propriedade do Segurado, em consequência de quebra, explosão ou roubo ocorridos no local da caça e durante o exercício da mesma.
2. Esta cobertura é extensiva aos danos ocorridos durante o seu transporte, de ou para o local da caça, em qualquer meio de transporte desde que tais danos sejam consequência de Acidente com o meio de transporte utilizado.

3. O roubo isolado do equipamento só fica garantido se o mesmo se encontrar no interior da bagageira do veículo (não visível do exterior) e desde que se prove ter havido arrombamento ou roubo total do veículo.
4. O segurador tem a faculdade de optar pela reparação ou restauro dos objectos sinistrados, ou por indemnização pelo valor dos prejuízos.
5. O Tomador do seguro e/ou Segurado deverão, sob pena de responderem por perdas ou danos, participar imediatamente às autoridades o roubo dos bens abrangidos por esta Cobertura.
6. Ao valor a indemnizar ao abrigo desta cobertura será deduzida a franquia estipulada nas Condições Particulares.

3. REDUÇÃO OU EXTINÇÃO DE COBERTURAS FACULTATIVAS

Cláusula 25.^a

1. O Tomador do seguro ou o segurador podem a todo o tempo reduzir ou retirar do contrato as coberturas facultativas, mediante comunicação escrita com a antecedência mínima de 30 dias em relação à data em que a redução ou extinção produzam efeitos.
2. Em caso de redução ou extinção por iniciativa do Tomador do seguro, o segurador terá direito ao valor do prémio calculado *pro rata temporis*, na medida em que tenha suportado o risco até à resolução do contrato.

CONDIÇÃO ESPECIAL 06

CÃES DE CAÇA

1. DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS

Cláusula 26.^a

São aplicáveis a esta Condição Especial as Condições Gerais do Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil do Caçador, salvo quanto às matérias especialmente reguladas nas cláusulas seguintes desta Condição Especial.

2. GARANTIAS DO CONTRATO

Cláusula 27.^a

1. Nos termos desta Condição Especial, o segurador garante ao Segurado, uma indemnização em 1º risco, até ao montante fixado nas Condições Particulares, por morte ou ferimento do cão de caça propriedade do Segurado, em consequência de disparos efectuados pelo Segurado, no local da caça e durante o exercício da mesma.
2. No caso de ferimentos, a indemnização restringe-se às despesas com o tratamento e/ou internamento, até ao montante fixado nas Condições Particulares.

3. EXCLUSÕES

Cláusula 28.^a

1. Sem prejuízo das exclusões constantes na cláusula 5^a das Condições Gerais do Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil do Caçador, ficam também excluídos os seguintes danos:
 - a) Causados ao cônjuge (ou pessoa que viva em união de facto com o Segurado), ascendentes e descendentes ou pessoas que com ele coabitam ou vivam a cargo do Segurado;
 - b) Decorrentes de acordo ou contrato particular, na medida em que a mesma exceda a responsabilidade a que o Segurado estaria obrigado na ausência de tal acordo ou contrato;
 - c) Causados por acidentes ocorridos com veículos que, nos termos da lei, devam ser objecto de seguro obrigatório de Responsabilidade Civil.
2. Sem prejuízo do disposto na cláusula 28^a das Condições Gerais do Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil do Caçador, o presente contrato não garante também os danos decorrentes de:
 - a) Qualquer infracção às leis e/ou regulamentos de caça;
 - b) Actos ou omissões dolosas do Segurado ou de pessoa por quem este seja legalmente responsável;
 - c) Rixas, desordens, embriaguez ou uso de estupefacientes fora de prescrição médica.

CONDIÇÃO ESPECIAL 07

FURTO OU ROUBO DE BENS PESSOAIS DO CAÇADOR

1. DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS

Cláusula 29.^a

São aplicáveis a esta Condição Especial as Condições Gerais do Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil do Caçador, salvo quanto às matérias especialmente reguladas nas cláusulas seguintes desta Condição Especial.

2. GARANTIAS DO CONTRATO

Cláusula 30.^a

1. Nos termos desta Condição Especial, o segurador garante ao Segurado, uma indemnização em 1º risco, até ao montante fixado nas Condições Particulares, por danos em consequência do furto ou roubo dos bens pessoais do Segurado.
2. A cobertura só funciona se o furto ou roubo ocorrer no local da caça durante o exercício da mesma e desde que os bens se encontrem em local (veículo ou local onde pernoitem) devidamente fechados à chave ou protegidos de forma equivalente.
3. É condição indispensável para que o segurador assuma responsabilidade ao abrigo desta Condição Especial, que o furto ou roubo seja previamente participado às autoridades.
4. Não fica coberto o furto ou roubo em consequência de actos dolosos ou negligência cometidos pelo Segurado, seus familiares ou por pessoas por quem seja civilmente responsável.

CONDIÇÃO ESPECIAL 08

ASSISTÊNCIA AO CAÇADOR

Cláusula 31.^a

1. DEFINIÇÕES

Segurador: Generali Seguros y Reaseguros, S.A. – Sucursal em Portugal.

Segurado: O subscritor da apólice (Pessoa Segura).

Acidente corporal: O acontecimento provocado por uma causa súbita, externa e violenta alheia à vontade do Segurado/Pessoa Segura, que nele produza lesões corporais que possam ser clínica e objectivamente comprovadas.

Doença: Toda a alteração súbita e imprevisível da saúde, confirmada por uma autoridade médica, que obrigue o Segurado a tratamento urgente em estabelecimento hospitalar ou em regime domiciliário.

Serviço de Assistência: O identificado pelo segurador nas Condições Particulares da apólice.

2. ÂMBITO TERRITORIAL E DURAÇÃO

O seguro é válido em Portugal e em Espanha, a mais de 20 km do domicílio habitual do Segurado.

A duração fica ligada à do Seguro On Caçador de que é complementar.

3. VALIDADE

Para poder beneficiar das garantias, o Segurado tem de ter o seu domicílio em Portugal, residir habitualmente nele, e o tempo de permanência fora do mesmo não poderá exceder 60 dias por viagem ou deslocação.

4. GARANTIA DE ASSISTÊNCIA AS PESSOAS E SUAS BAGAGENS

Estas garantias são válidas em Portugal, a mais de 20 km do domicílio habitual do Segurado, (nos Açores e Madeira a mais de 10 km) excepto para a garantia descrita no número 4.5. “Gastos Médicos”; e todas elas em Espanha continental.

4.1. Transporte sanitário de feridos ou doentes

No caso da Pessoa Segura adoecer ou for vítima de um acidente, o segurador tomará a seu cargo:

- 4.1.1. As despesas de transporte em ambulância até à clínica ou hospital mais próximo;
- 4.1.2. O controlo, através da sua equipa médica, em contacto com o médico assistente da Pessoa Segura ferida ou doente, para determinar as medidas convenientes ao melhor tratamento a seguir e o meio mais adequado a utilizar numa eventual transferência para outro centro hospitalar mais apropriado ou até ao seu domicílio;
- 4.1.3. O custo desta transferência, pelo meio de transporte mais adequado, do ferido ou doente, até ao centro hospitalar prescrito ou até ao seu domicílio habitual.

Se o Segurado for transferido para centro hospitalar distante do seu domicílio, o segurador encarrega-se igualmente da sua oportuna transferência até ao mesmo. Os meios de transporte a utilizar face à urgência e à gravidade do caso, serão definidos pela equipa médica do Serviço de Assistência.

4.2. Transporte ou repatriamento de acompanhantes

Tendo havido repatriamento ou transporte do Segurado por motivo de doença ou acidente, em conformidade com a alínea a), e que tal facto impeça aos acompanhantes o regresso ao domicílio, pelo meio inicialmente previsto, o segurador suportará as despesas de transporte para regresso dos mesmos até ao seu domicílio ou até onde esteja hospitalizado o Segurado transportado ou repatriado.

4.3. Regresso antecipado do Segurado por motivo de falecimento de um familiar

Se, no decurso de uma viagem a Espanha, falecer em Portugal o cônjuge, ou ascendente ou descendente em primeiro grau, ou irmão do Segurado, e no caso de o meio utilizado para a sua viagem não lhe permitir a sua antecipação, o segurador suportará as despesas de transporte até ao local do enterro do familiar em Portugal e eventualmente os gastos de regresso ao local onde se encontrava, se necessitar de prosseguir a sua viagem ou recuperar o seu veículo.

4.4. Bilhete de ida e volta para um familiar e despesas de hotel

Quando o Segurado se encontre hospitalizado em consequência de acidente, a mais de 100 km do seu domicílio, e o seu internamento se preveja de duração superior a 5 dias o segurador porá à disposição de um seu familiar um bilhete de ida e volta para a sua visita, suportando igualmente as despesas de estadia do familiar num hotel, até ao limite de €50 por dia, no total máximo de €500.

4.5. Despesas médicas, cirúrgicas, farmacêuticas e de hospitalização no estrangeiro

Se, em consequência de doença ou acidente, o Segurado necessitar de assistência médica, cirúrgica, farmacêutica ou hospitalar, o segurador suportará, até ao limite de €2.500;

4.5.1. As despesas e honorários médicos e cirúrgicos;

4.5.2. Os gastos farmacêuticos prescritos pelo médico;

4.5.3. As despesas de hospitalização.

4.6. Despesas com prolongamento de estadia em hotel, no estrangeiro

Tendo sido accionada a garantia descrita no número 4.5.1, de pagamento de despesas médicas, o segurador suportará até ao limite de €50 por dia, no máxi-

mo total de €500, as despesas com prolongamento de estadia do Segurado num hotel, depois da hospitalização e por prescrição médica.

4.7. Transporte ou repatriamento do falecido e acompanhantes

O segurador encarregar-se-á de todas as formalidades a efectuar no local do falecimento do Segurado, bem como do seu transporte ou repatriamento até ao local de enterro em Portugal.

No caso dos acompanhantes no momento do falecimento não poderem regressar pelos meios inicialmente previstos, o segurador suportará as despesas de transporte para o regresso das mesmas até ao local do enterro ou até ao seu domicílio habitual em Portugal.

4.8. Procura e transporte de bagagens e/ou objectos pessoais

No caso de roubo de bagagens e/ou objectos pessoais, o segurador assistirá, se requerido, o Segurado na respectiva participação. Tanto neste caso como no da perda ou extravio dos ditos pertences, caso encontrados, o segurador encarregar-se-á da sua entrega ao Segurado.

4.9. Transmissão de mensagens urgentes

O segurador encarregar-se-á de transmitir as mensagens urgentes de que seja encarregado pelo Segurado, resultantes da ocorrência de algum acontecimento coberto pelas presentes garantias.

4.10. Adiantamento de fundos no estrangeiro

No caso do Segurado, por motivo de força maior, necessitar de fundos para fazer face a despesas imediatas e inadiáveis, o segurador garante o avanço daqueles fundos até ao limite máximo de €500. Em caso de Roubo é indispensável a prévia denúncia às autoridades competentes do país em que se deu a ocorrência. Simultaneamente com o adiantamento dos fundos deverá o Segurado assinar documento de reconhecimento de dívida ou prestar garantia bastante a estabelecer pelo segurador.

5. DEFESA E RECLAMAÇÃO JURÍDICA NO ESTRANGEIRO

5.1. Assistência jurídica

5.1.1. O segurador compromete-se, até ao limite de €2.500 a assegurar a defesa do Segurado perante qualquer tribunal, se ele for acusado de homicídio involuntário ou de ofensas corporais involuntárias, dano culposo e infracção às leis da caça.

5.1.2. O segurador garante igualmente a protecção jurídica tendente à reclamação da reparação pecuniária dos danos corporais e/ou materiais sofridos pelo Segurado,

desde que resultem de um acidente de caça e desde que sejam da responsabilidade de uma pessoa diferente do Segurado.

Competirá ao segurador dirigir todas as diligências, negociações e procedimentos, escolher os seus peritos, médicos, conselheiros, advogados, etc.

O Segurado poderá, no entanto, associar peritos ou conselheiros da sua escolha, com despesas a seu cargo.

5.1.3. O segurador não intentará acção judicial ou não recorrerá de uma acção judicial quando:

- considerar que tal não apresenta suficientes probabilidades de sucesso;
- por informações obtidas, o terceiro considerado responsável seja insolvente;
- o valor dos prejuízos não exceder a importância fixada nas Condições Particulares;
- considerar justa e suficiente a proposta feita pelo terceiro.

O Segurado pode, no entanto, em todos os casos, intentar ou prosseguir a acção as expensas suas. Se vier a ganhar, o segurador reembolsá-lo-á dos montantes das despesas legitimamente efectuadas.

5.2. Avanço de cauções penais

O segurador prestará as cauções penais que sejam exigidas ao Segurado, para garantir as custas processuais em procedimento criminal que contra ele seja movido, em consequência de acidente de caça, até ao limite de €2.500.

Prestará, ainda a título de adiantamento, e até ao limite de €5.000, a caução que seja exigida para garantia da sua liberdade provisória ou comparência no julgamento. Esta importância será reembolsada ao segurador logo após a sua restituição pelo tribunal. Simultaneamente com a prestação da caução por parte do segurador, deverá o Segurado assinar documento de reconhecimento de dívida ou prestar garantia bastante para o caso de ser quebrada ou perdida a caução.

6. EXCLUSÕES

6.1. De carácter geral

Não ficam garantidas por este contrato as prestações que não tenham sido solicitadas ao segurador e que não tenham sido efectuadas com o seu acordo, excepto nos casos de força maior ou impossibilidade material demonstrada.

6.2. Relativamente às pessoas seguras

Não são igualmente da responsabilidade do segurador as prestações resultantes de:

- Despesas médicas, cirúrgicas e de hospitalização em Portugal;
- Doenças e lesões pré-existentes;
- Morte por suicídio ou doença ou lesões da sua tentativa causadas intencio-

nalmente pelo titular a si próprio, assim como as que derivam de acções criminais do titular, directa ou indirectamente;

- tratamento de doenças ou estados patológicos provocados por intencional ingestão de tóxicos (drogas), álcool, narcóticos ou utilização de medicamentos sem prescrição médica;
- despesas com próteses, óculos, lentes de contacto, bengalas e similares e qualquer tipo de doença mental;
- gastos com o enterro ou cerimónia fúnebre.